



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.721103/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.755 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** AMRG AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/04/2009

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

ARGUMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à ofensa ao princípio do não confisco, em rejeitar a preliminar relacionada a prescrição intercorrente e, no mérito, em

negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

## Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos da autuação foi a prestação de informações relacionadas a vinculação do Manifesto Eletrônico MHBL n.º 2109500642304 fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento conforme determina o art. 22 da IN SRF n.º 800/2007. Foram extraídas dos autos (e-fls.10 a 12) as seguintes informações que geraram a infração objeto da presente autuação:

Manifesto Eletrônico	Embarcação	Data Atracação	Hora Atracação	Data Vinculação Manifesto/Escala	Hora Vinculação Manifesto/Escala
2109500642304	IGNACY DASZYNSKI	16/04/2009	9:30	14/04/2009	19:52

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou a ocorrência da denúncia espontânea por parte da Recorrente tendo em vista que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, ou mesmo antes do início de qualquer procedimento fiscal. Alegou ainda a transgressão do Princípio da não-confiscatoriedade tributária em obediência ao princípio administrativo da proporcionalidade.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 07-29.973** a seguir transcrita:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2011*

### **DISPENSA DE EMENTA**

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.*

*Impugnação Improcedente*

### *Crédito Tributário Mantido*

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.*

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.*

(...)

*Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a seguir reproduzido:*

(...)

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, **DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO** e considero devido o crédito tributário lançado.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente a ocorrência da Prescrição Intercorrente. No mérito, apresenta os seguintes argumentos: 1) Ausência de responsabilidade por atos do transportador marítimo; 2) transgressão do Princípio da não-confiscatoriedade tributária em obediência ao princípio administrativo da proporcionalidade; e 3) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.755 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11050.721103/2011-07

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente à inteligência do art. 1º, §1º da Lei n.º 9.783/99 por ter transcorrido mais de três anos que o processo restou paralisado sem que houve o seu respectivo julgamento. Utilizou-se ainda em sua argumentação jurisprudência do STJ no Agravo Regimental no REsp no 1.472.739/PR.

Sobre este tema existe a Súmula CARF n.º 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

*Súmula CARF n.º 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

### Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, três pontos: 1) Ausência de responsabilidade por atos do transportador marítimo; 2) Transgressão do Princípio da não-confiscatoriedade tributária em obediência ao princípio administrativo da proporcionalidade; e 3) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

### 1) Ausência de responsabilidade por atos do transportador marítimo

A Recorrente repisa os argumentos de que o agente marítimo, na qualidade de mero mandatário, não é parte legítima para responder pelos atos e infrações cometidas pelo transportador marítimo. Entendimento este reconhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da súmula 192. Afirma ainda que este entendimento permanece válido e reiteradamente aplicado pelas cortes superiores conforme julgamento do Recurso Especial n.º 1129430, publicado no dia 14/12/2010.

Entendo que não assiste razão ao entendimento esposado pela Recorrente.

Inicialmente verifica-se que conforme a legislação aduaneira existe a necessária e obrigatória representação do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima) nos termos dos artigos 4º e 5º da IN/SRF n.º 800/07. Também se deve destacar que, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a agência marítima deverá responder pelas infrações conforme disposto no art. 95, I do Decreto-lei n.º 37/66, que assim dispõe:

*Art. 95. Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

Ainda a respeito da responsabilidade dos mandatários, vejamos o que determina o art. 135, II do CTN (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966):

*Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

Em sintonia com este Código, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, o Decreto-lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, em seu art. 94 assim dispõe:

*Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

A despeito do argumento sobre a aplicação da Súmula n.º 192 do extinto TFR, concordo com o disposto na decisão recorrida no que concerne a sua superação. O Decreto-lei n.º 2.472/1988 deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei n.º 37/1966, estabelecendo que o representante do transportador estrangeiro no País é designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior. Observe o que consta do citado art. 32:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*(...)*

*Parágrafo único. É responsável solidário:*

*(...)*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;*

Apesar de a Recorrente ter apresentado como argumento o entendimento constante do REsp no 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). O julgado foi no sentido de que somente após a vigência do Decreto-lei n.º 2.472/88 é que o agente marítimo, no exercício exclusivo de suas atribuições, assume a condição de responsável tributário. Exatamente como no presente caso, visto estarmos tratando de prestação informações fora do prazo (19:52 do dia 14/04/2009) sobre vinculação do manifesto à escala pela Recorrente (agência marítima) em data bem posterior a vigência do citado decreto-lei (02/09/1988).

Com isso, a Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes. Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Reproduz-se a seguir decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-008.393) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.*

*O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

## **2) Transgressão do Princípio da não-confiscatoriedade tributária**

A Recorrente alega ofensa ao princípio do não confisco devendo a administração tributária estabelecer parâmetros à aplicação da pena com observância ao princípio da proporcionalidade, não extrapolando os limites quanto ao resultado aspirado. Ou seja, alega que a quantificação da sanção é desproporcional em relação ao fato.

Nesta seara este Colegiado não tem competência para efetuar uma análise de ofensa a princípios constitucionais em virtude da aplicação do que determina a Súmula CARF n.º 2, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário neste particular.

### **3) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea**

A Recorrente, por fim, alega em seu Recurso Voluntário que a informação foi prestada no Siscomex antes de qualquer procedimento fiscalizatório e que, também, não houve qualquer instauração de procedimento fiscal antes da lavratura do auto de infração. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN e 102, §1º do Decreto-lei nº 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 07/06/2006*

***PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.***

*A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

*Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

**Da conclusão**

Diante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à ofensa ao princípio do não confisco, em rejeitar a preliminar relacionada a prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva